



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10397/16

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Ementa: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. Inspeção Especial de Obras. Julgamento Irregular das despesas com obras de Serviço de Abastecimento de Água na Comunidade Santana II. Aplicação de Multa. Recomendações - Acórdão AC1 TC 00584/2018. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC 01526/2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Inspeção de obras** executadas pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, durante o exercício de 2015, tendo como gestor, o **Sr. Pedro Gomes Pereira**, cujo valor total das obras inspecionadas totalizaram **R\$ 388.130,22**, correspondendo a uma amostragem de 82,14% das despesas com obras informadas no SAGRES.

Em razão de eivas constatadas na inspeção, em 15/03/2018, através do Acórdão AC1 TC 0584/2018, esta Primeira Câmara decidiu:

- 1. Regularidade com ressalvas** das obras de **REFORMA, AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DE MERCADO PÚBLICO**;
- 2. Irregularidade** das despesas realizadas por conta das obras de **SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE SANTANA II**;
- 3. Imputação de Débito** ao gestor, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, no valor de R\$ 24.042,14 (vinte e quatro mil, quarenta e dois reais e quatorze centavos), equivalentes a 503,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, decorrentes das despesas irregulares e pagas em excesso, com recursos próprios, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores imputados;
- 4. Aplicação de multa**, ao **Sr. Pedro Gomes Pereira**, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 103,25 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10397/16

5. **Comunicação ao Gestor** Municipal de Cruz do Espírito Santo, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de ISS sobre prestação de serviços oriundos das obras realizadas pelo Município, a fim de que possa tomar as medidas necessárias para reaver os referidos créditos tributários, bem assim quanto à regularização das informações junto ao Sistema GEOPB;
6. **Recomendação** ao atual gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
7. **Remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais, especificamente, no que diz respeito a despesas excessivas, no montante de R\$ 11.360,33, realizadas na **REFORMA E MELHORIAS NO CAMPO DE FUTEBOL** (convênio com o Ministério do Turismo).

Inconformado, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração, protocolado em 16/04/2018 (Doc TC 31.274/18), argumentando, em síntese:

DO JULGAMENTO IRREGULAR DOS GASTOS COM A OBRA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA COMUNIDADE SANTANA II, NO VALOR DE R\$ 24.042,14;

A Auditoria indica a ausência das ART's de execução e fiscalização, bem como do termo de recebimento da obra e ausência de recolhimento de ISS, apontando excesso de R\$ 24.042,14. Informa que a mesma está concluída e requer nova inspeção in loco visando possibilitar a compatibilidade entre os serviços executados e os pagamentos realizados.

REFORMA E MELHORIA NO CAMPO DE FUTEBOL – TP N° 002/2011

Aponta que, quanto ao excesso indicado trata-se de cálculo geométrico, onde a figura é um Paralelogramos, de fácil identificação. Salaria, outrossim, que foi medido na 11ª medição a grama plantada por trás da trave dos goleiros, conforme memórias de cálculo. Deste modo, aponta que não há que se falar em excesso.

Informa que anexou Relatório Fotográfico de Acompanhamento da Obra, demonstrando a execução dos serviços.

No tocante ao cumprimento das normas de acessibilidade, esclarece que esse item ainda não concluído por estar dependendo de uma Planilha Perde/Ganha que será compensado com excesso do alambrado, troca da peça sanitária como lavatório por mictório (erro na Planilha original emitida pelo Projetista) e uma diferença maior de cerâmica que ultrapassa a planilha original. Assim, com o encaminhamento dos Boletins de Medição alega a comprovação que os serviços foram executados.

DA APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR

Entende que a multa deve ser reconsiderada por não ter o relator considerado a natureza, gravidade e intencionalidade da infração, bem como as repercussões negativas de caráter administrativo, econômico e financeiro.

Ao analisar a peça recursal, órgão técnico de instrução concluiu pela permanência das eivas remanescentes nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 10397/16

O processo tramitou pelo Órgão Ministerial, que opinou preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

RELATOR FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Depreende-se dos autos que o recurso atende pressupostos regimentais da tempestividade e legitimidade, assim deve ser recebido.

Quanto ao mérito, analisando os argumentos do defendente, verifica-se que não foi trazido nenhum fato novo extintivo de punibilidade.

No que tange à multa aplicada ao gestor, a meu ver, esta se verifica pertinente tendo em vista as irregularidades que remanesceram no presente processo, informando, ainda, que a mesma corresponde a 50% do valor total para o período, instituído pela Portaria 021/2015.

À vista do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Câmara **conheça** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, julgue pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 10397/16, em sede de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Pedro Gomes Pereira**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00584/18;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 10:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2018 às 15:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO